

**Ilustríssimo Senhor Pregoeiro, Equipe de Apoio e Procurador da Prefeitura Municipal de Iraí – Estado do Rio Grande do Sul**

## **Edital de Pregão Presencial nº. 027/2019**

**Objeto:** “Contratação de empresa para aquisição de materiais e serviços pra promover a efficientização da rede de iluminação pública nas ruas Avenida Alcindo Silveira Carpes, Rua Primo Teston, Rua Doze de Outubro, Rua Farroupilha, Avenida João Carlos Machado, Rua Cornélio Magnabosco, Rua Barão do Rio Branco, Avenida Flores da Cunha, Rua Antônio de Siqueira, Rua Ibirapuitã, Rua Vazulmiro Dutra e Rua Pereira Filho, visando a melhoria da qualidade e redução do consumo de energia e gastos com a TIP (Taxa de Iluminação Pública), conforme especificações constantes do Termo de Referência (ANEXO I), que passa a fazer parte do presente edital para todos os efeitos legais”.

**ELETRO ZAGONEL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na BR 282, Km 576, Distrito Industrial Pinhal Leste, Pinhalzinho/SC, inscrita no CNPJ sob o nº. 81.365.223/0001-54, vem tempestivamente apresentar,

### **IMPUGNAÇÃO**

ao edital em epígrafe, com fulcro no parágrafo 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, pelos motivos e fundamentos a seguir expostos.

#### **I - DA LEGALIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.**

Considerando que o pedido de “Impugnação ao Edital” é o ato de contestar as cláusulas editalícias que divergem dos princípios constitucionais e basilares contidos no ato convocatório, tendo como amparo legal tão somente na legislação vigente, artigo 12º do Decreto nº. 3.555 de 08 de agosto de 2000, que institui normas para licitações e contratos, artigo este que além de trazer a formalidade do direito à impugnação, também traz a formalidade quanto ao prazo tempestivo, senão vejamos:

*Luiz Carlos Maltz*

**Decreto nº. 3.555/2000**

**Art. 12º** Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, **qualquer pessoa poderá** solicitar esclarecimentos, providências ou **impugnar o ato convocatório do pregão.**

**§ 1º** **Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.**

**§ 2º** Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

**§ 2º** Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.

**Grifo nosso.**

Desta forma, a sessão pública do processo licitatório em tela está prevista para o dia **18 de Novembro de 2019**, e o prazo máximo para apresentação de impugnação finda-se no dia **13 de Novembro de 2019**, o que torna a presente, tempestiva.

## **II- DOS MOTIVOS E DOS FUNDAMENTOS LEGAIS**

Ao realizar a análise das cláusulas e condições para participação no pleito em tela, **identificamos pontos que geram incertezas**, merecedores de análise e revisão por esta ilustre Administração.

Com objetivo de trazer maior clareza na execução deste processo licitatório, a fim de que se cumpra os Princípios Administrativos basilares, indispensável se faz a atenção ao preceitos trazidos pela Constituição Federal, bem como pela Lei nº 8.666/93 que norteia as normas acerca dos procedimentos licitatórios.

**Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**

**Art. 37º** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.**

**Grifo nosso.**

Assim, visando o fiel cumprimento do Princípio da Legalidade e dos demais Princípios correlatos, as normas que regem o procedimento licitatório devem ser cumpridas de objetiva, principalmente no que se refere às diretrizes voltadas para a realização da lisura de um processo que seja garantido seu caráter competitivo, e que vede a inclusão de condições que possam vir a frustrar esta competitividade, conforme preconiza o artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

**Art. 3º. da Lei 8.666/93.**

(...)

**§ 1º** É vedado aos agentes públicos:

**I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo,** inclusive nos casos de sociedades

cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º ao 12º deste artigo e no Art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

**Grifo nosso.**

Nesse sentido temos ainda que:

**A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação.** (Acórdão 2407/2006, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler)

**Grifo nosso.**

Sendo assim esta impugnação não visa apontar erros ou equívocos, mas sim oportunizar que esta Administração não infrinja o Princípio basilares Administrativos, especialmente aos Princípios da **Ampla Concorrência, Legalidade e da Igualdade.**

Assim sendo, deste ponto em diante iremos transcorrer com nossos apontamentos a respeito das especificações merecedoras de análise e revisão, as quais referem-se:

1. Do Ângulo de Abertura da Luminária;
2. Da Tensão de Operação;
3. Do Encapsulamento dos LED's Cerâmico;
4. Do Sistema Óptico em Policarbonato ou Acrílico;
5. Dos Laudos de Construção, Desempenho e Segurança.

## **1. DO ÂNGULO DE ABERTURA DA LUMINÁRIA**

Também verifica-se ao discorrer das especificações editalícias para os itens de Luminária Pública LED, tem-se como exigência que a luminária possua "Ângulo de Abertura de 120º".

Nesse sentido, ao estipular tal característica, acaba por restringir a participação de licitantes que possuem o ângulo diferente do referido, tal como a ora impugnante, que possui a abertura do ângulo de 80X140º, estando assim impedida de participar.

Além disso, referida especificação, reduz a possibilidade de luminância nas vias, conforme ve-se pelo produto ofertado pela impugnante que possui o ângulo de abertura de até 140º.



Sendo assim, a fim de que não se restrinja fabricantes que possuam produto com angulação diferente da requerida, bem como, não se reduza o alcance de iluminação nas vias, e conseqüente redução da segurança para os Municípios, importante se faz a alteração da exigência restritiva e direcionada.

**Isto posto, solicita-se a retirada desta característica excludente, assim permitindo que os Princípios da ampla concorrência, da igualdade e impessoalidade, venham a ser colocados em prática, haja vista que essa, não interfere em nenhum outro ponto de relevância, não se aplica a supremacia do interesse público em permanecer com esta excludente.**

## 2. DA TENSÃO DE OPERAÇÃO

Outra exigência editalícia que merece análise, se dá face a tensão de operação, que solicita que a mesma se dê entre **220 ~ 240 VAC**.

Entretanto, conforme vê-se, a grande maioria das luminária possuem tensão de operação de 100 a 250Vac, conforme aduz a resolução ANEEL nº. 505 de 26/11/2001, que traz as seguintes determinações e definições:

### **Resolução ANEEL nº. 505 de 26/11/2001.**

Art. 2º Para os fins e efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições mais usuais: (...)

XI - **Tensão Nominal (TN):** valor eficaz de tensão pelo qual o sistema é projetado, expresso em volts ou quilovolts; (...)

### **DA CLASSIFICAÇÃO DA TENSÃO DE ATENDIMENTO**

Art. 4º **A tensão a ser contratada pela concessionária ou usuários, junto ao ONS, ou a tensão a ser contratada entre concessionárias deverá ser a tensão nominal de operação do sistema no ponto de conexão.**

§ 1º Para os pontos de conexão entre concessionárias com tensão nominal de operação inferior a 230 kV, **a tensão a ser contratada poderá situar-se entre 95% (noventa e cinco por cento) e 105% (cento e cinco por cento) da tensão nominal do sistema no ponto de conexão.**

Art. 5º Para unidades consumidoras atendidas em tensão superior a 1 kV, a tensão a ser contratada com a concessionária ou com o ONS **deve situar-se entre 95% (noventa e cinco por cento) e 105% (cento e cinco por cento) da tensão nominal de operação do sistema no ponto de entrega ou de conexão** e, ainda, coincidir com a tensão nominal de um dos terminais de derivação previamente exigido ou recomendado para o transformador da unidade consumidora.

Art. 6º Para unidades consumidoras atendidas em tensão nominal de operação igual ou inferior a 1 kV, a tensão a ser

contratada com a concessionária deve ser a tensão nominal do sistema no ponto de entrega.

**Grifo Nosso.**

Destarte, verifica-se uma incoerência editalícia, que exige tensão de **220- 240 Vac** que não compreende aos limites estabelecidos pela ANEEL, além de ser atendida por poucos fabricantes ou senão somente por um.

Sendo assim, faz-se necessária a adequação desta especificação, sendo exigido que as luminárias apresentem tensão aceitável e adotada pelos mais diversos fabricantes que é de **100-250Vac**, em conformidade com o estipulado pela ANEEL, suportando as oscilações além do que a norma exige e possibilitando que haja grande número de fabricantes de luminárias participando do certame de forma competitiva.

### **3. DO ENCAPSULAMENTO DOS LED'S CERÂMICO**

Ainda dentre as características das luminárias de LED exigidas no edital em apreço, há a solicitação de que o encapsulamento dos LED's seja cerâmico.

Todavia, referida especificação se faz totalmente restritiva, ao passo que poucos fabricantes (senão raros), possuem luminárias com o encapsulamento cerâmico, o que viola o Princípio da competitividade.

Se não bastasse isso, é de suma destacar que exigência supracitada refere-se a uma "chapa" de cerâmica onde o LED é montado encima, e que possui condutividade inferior que as luminárias com base metálica, como é o caso da ora Impugnante e de diversos outros fabricantes.

**Sendo assim, não assiste razão da manutenção de uma característica totalmente restritiva, que impede que licitantes que obtenham melhor qualidade no produto, possam participar, fazendo-se imprescindível a aceitabilidade de encapsulamento do LED com qualidade superior, a fim de resguardar o atendimento aos Princípios da Competitividade, ampla concorrência e da Proposta mais Vantajosa.**



#### 4. DO SISTEMA ÓPTICO EM POLICARBONATO OU ACRÍLICO

O edital ainda especifica que do sistema óptico deverá ser em policarbonato ou acrílico.

Todavia, há que se ressaltar que este tipo de lente é de uso exclusivo das luminárias fabricadas em montagem SMD, enquanto as luminárias de LED tipo COB, de maneira padrão, utilizam-se de lentes em vidro.

Outro ponto importante de ser mencionado em relação a escolha das **lentes de vidro**, que não amarela com o passar do tempo e tem alto rendimento óptico. Nas condições de utilizar lente policarbonato, que por sua vez, trata-se de material plástico com tendência ao amarelamento, podendo vir a prejudicar o fluxo luminoso e ainda, para garantir a resistência ao impacto (*ensaio IK*) precisa-se utilizar de refrator em vidro, como forma de proteção, que prejudica a distribuição luminosa por ser um vidro plano e ao mesmo tempo reduz a eficácia do circuito como um todo pois existe perda na passagem da luz pela estrutura.

Com isso demonstramos claramente que um produto que utiliza LED COB e por consequência, utiliza das lentes de vidro, possui excelente qualidade, que inclusive, está vinculada ao LED, mas também a qualidade do Driver e sistema de troca térmica do produto, tipo de lente utilizada.

Temos ainda que há a restrição de competição de um tipo de tecnologia **sem o devido fundamento técnico legal**. Nesse sentido temos:

**A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação.** (Acórdão 2407/2006, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler)

**Grifo nosso.**

Diante do exposto, o ato convocatório deve ser retificado, aceitando sistemas ópticos que contemplem todos os tipos de tecnologia (SMD e COB), visando o atendimento aos Princípios da ampla concorrência e da aquisição do produto mais vantajoso que atenda os interesses da Administração.

## 5. DOS LAUDOS DE CONSTRUÇÃO, DESEMPENHO E SEGURANÇA

Outrossim, ao analisar o inteiro teor do ato convocatório, percebe-se que o mesmo furta-se em solicitar Laudos/ ensaios das características de segurança e eficiência do produto requerido.

Todavia, a exigência dos laudos/ensaios emitidos por laboratório certificado pelo Inmetro traz para esta Administração total segurança jurídica.

Sendo assim, a Portaria nº. 20 do Inmetro elenca sem eu Anexo C os laudos imprescindíveis as luminárias de LED, quais sejam:

### ✓ Laudo ensaio Fotometria

O laudo de fotometria, compreende informações referentes as seguintes características: Fluxo luminoso, Intensidade luminosa, Curvas de distribuição fotométrica, Característica elétricas, Eficiência energética, Índice de reprodução de cor (IRC), Temperatura de cor correlata (TCC), Distorção harmônica e fator de potência. E o ensaio de Proteção Contra Poeira e Umidade comprova o seu IP, neste caso, sendo aceito o IP-66.

- ✓ Ensaio/Laudo de Fiação Interna e Externa;
- ✓ Ensaio/Laudo de Resistência de Isolamento e Rigidez Dielétrica;
- ✓ Ensaio/Laudo de Proteção Contra Choque Elétrico;
- ✓ Ensaio/Laudo de Resistência à Força do Vento;
- ✓ Ensaio/Laudo de Resistência à Vibração;
- ✓ Ensaio/Laudo de Proteção Contra Impactos Mecânicos.

Sendo assim, a realização da exigência dos referidos laudos, trará para o certame a possibilidade do julgamento objetivo, além da exigência da comprovação dos ensaios na fase de proposta de preços proporcionará maior celeridade e garantirá a eficiência da aquisição das luminárias para esta municipalidade.

### III- DO PEDIDO

Por todo exposto, resta claro a necessidade desta municipalidade adequar as especificações técnicas do produto/ Termo de Referência, constando as especificações de acordo com as normas, os quais devem ser comprovados através da apresentação de todos os laudos que contemplam a portaria vigente.



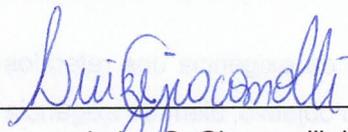
Assim, para que não se consolide um processo licitatório com vícios e consequentemente traduza para uma decisão equivocada, podendo trazer prejuízos para esta Administração, esta **Impugnante**, requer que seja:

- ♦ Acatado nossos apontamentos;
- ♦ Realizado todos os ajustes legais e cabíveis no ato convocatório em tela diante de todos os vícios apontados.
- ♦ O encaminhamento da presente impugnação para instância superior, em caso de ser julgado improcedente, devidamente informada, com a reforma da decisão;

**E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que esperamos a total procedência dos pedidos expostos.**

Termos em que, Pede e Espera Deferimento.

Pinhalzinho/SC, 05 de Novembro de 2019.



Luíze G. Giacomolli de Oliveira  
Setor de Licitações  
Eleetro Zagonel Ltda

81.365.223/0001-54

**ELETRO ZAGONEL LTDA**

Rodovia BR 282, Km 576  
DISTRITO INDUSTRIAL PINHAL LESTE  
CEP 89870-000

**PINHALZINHO - SC**